



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA N.

Dê-se ao caput do art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e aos seus parágrafos 1º e 2º, constantes do art. 1º da Medida Provisória nº 998, de 2020, a seguinte redação, e acrescente-se também o parágrafo 3º ao art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000:

“Art. 5º-B Os recursos de que tratam o inciso II do caput do art. 4º e a alínea “a” do inciso I do caput do art. 5º, não compromissados com projetos contratados ou em contratação ou em análise nas Chamadas Públicas de Projeto em andamento, deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária entre 01 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2023.

§ 1º A aplicação dos recursos de que tratam o caput em projetos de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética, e o § 3º do art. 4º deverá ser obrigatoriamente de oitenta por cento do valor total disponível, sob pena de multa a ser definida pela ANEEL, cujos valores serão revertidos para a CDE.

§ 2º Os recursos de que tratam o inciso II do caput do art. 4º e a alínea “a”, do inciso I do caput do art. 5º, não compromissados com projetos contratados ou em contratação ou em análise nas Chamadas Públicas de Projeto em andamento até 31 de dezembro 2020 serão destinados à CDE em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento da Aneel.”

§ 3º Entende-se como compromissados os recursos previstos em Chamadas Públicas de Projeto já divulgadas pelas concessionárias e ainda não contratados, projetos carregados no duto ANEEL, projetos em fase de



CD/20627.75158-00



contratação, projetos prospectados pelas concessionárias e projetos contratados não iniciados.” (NR).

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, entendemos ser fundamental, em primeiro lugar, a determinação de um prazo de transição, de 1º de setembro de 2020 para 1º de janeiro de 2021, para que os agentes do setor realizem as ações decorrentes do planejamento para o ano corrente, o qual foi seriamente prejudicado em decorrência das restrições e desdobramentos ocasionados pela pandemia do COVID-19.

Com efeito, há muitos processos em estado bem avançado de qualificação de projetos que não podem ser lesados, como, por exemplo, os projetos pré-aprovados dentro da Chamada Estratégica de Mobilidade Elétrica da ANEEL, Chamadas Públicas das Distribuidoras de Energia para seleção de projetos de Eficiência Energética e até mesmo a proposição de Projetos Prioritários pela ANEEL em curso (Chamada de Projetos de Eficiência Energética Prioritário nº 3/2020), por conta disso, a motivação de abrir um espaço temporal de transição.

Ademais destaca-se que os projetos dessa natureza de contratação (PEE e P&D), seguem os mesmos ritos e procedimentos dos demais contratos de fornecimento ou convênio internamente nas Distribuidoras. Com isso, o lapso temporal para efetivação de contratos demanda que haja um tempo maior para sua conclusão. É importante que projetos e processos em andamento, mesmo que não contratados, sejam mantidos a fim de que se mantenha a segurança jurídica, previsibilidade e garantir a continuidade dos trabalhos que vêm sendo realizados por toda a cadeia de serviços de eficiência energética, evitando dessa forma o desemprego de mais de 1,2 milhão de pessoas.

No que tange à redução no prazo de transferência dos recursos para a CDE de 2025 para 2023 tem como base reduzir os efeitos negativos da retirada dos recursos para os projetos de Eficiência Energética e Pesquisa e Desenvolvimento para o país.

O entendimento e a compreensão do quanto acima exposto, igualmente se coaduna com a motivação de alteração do parágrafo 2º do art. 5º-B, no sentido de ser fundamental a determinação de um prazo de transição para que os agentes do setor finalizem os processos já compromissados e concluam os certames licitatórios em andamento.

Por seu turno, entendemos, para efeito da proposta de alteração do §1º do Art. 5º-B, a necessidade de desenvolvimento de dispositivos legais que visem a desoneração das tarifas de energia neste



CD/20627.75158-00



momento ímpar. Porém, para alavancar a competitividade da indústria nacional, assegurar a modernização em curso no setor elétrico nacional e cumprir com as metas para redução de emissão de CO₂ é fundamental a manutenção dos investimentos previstos nos Programas de Eficiência Energética e Pesquisa e Desenvolvimento, aperfeiçoando assim seus dispositivos e potencializando as oportunidades sustentáveis de ganhos energéticos.

Levando-se em consideração que as ações de eficiência energética trazem benefícios sustentáveis e de longo prazo aos consumidores em geral, a intensificação de ações dessa monta trazem diversos resultados positivos para a cadeia de materiais, equipamentos e serviços.

No que tange a projetos de Eficiência Energética, as análises de viabilidade econômica de projetos de eficiência energética, no âmbito do PEE, consistem em saber se o **benefício auferido é maior do que aquele que haveria se o recurso tivesse sido empregado na expansão do sistema elétrico**. Considera-se que o benefício apurado com a valoração da energia e da demanda reduzidas ao custo unitário marginal de expansão do sistema deve ser, no mínimo, 25% maior que o custo do projeto. Ressalta-se que uma Relação Custo-Benefício média dos projetos aprovados é de 0,6, representando um benefício 67% maior do que o custo do projeto. Do ponto de vista financeiro, **as ações de eficiência reduzem os custos de geração de energia e, portanto, postergam a necessidade de reajustes tarifários devido à inclusão de novas usinas de geração de energia, o que vai ao encontro do objetivo da MP, em busca da modicidade tarifária.**

Ainda, do ponto de vista ambiental, **a eficiência energética é indispensável para o atingimento das metas climáticas globais e o compromisso firmado pelo Brasil com o Acordo de Paris, em reduzir o consumo de energia em 10%, até 2030.**

Pelas razões acima expostas, solicitamos o apoio dos nobres Pares, para a aprovação da presente Emenda, para que possamos ter uma continuidade nos investimento de recursos hoje já praticados em projetos que beneficiam diretamente os consumidores, com uma maior eficiência de hospitais, prédios públicos, creches, escolas, entre outros.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2020.

**Deputado Dr. Agripino Magalhães
(PROS/CE).**



CD/20627.75158-00